



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13819.000700/2005-44
Recurso nº	153.790 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e reflexos
Acórdão nº	103-22.814
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrentes	1ª TURMA DA DRJ/CAMPINAS-SP FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA

OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. CRÉDITOS QUE NÃO CONSTITUEM RECEITAS. Caracterizam receitas omitidas os valores creditados em conta de depósito (ou de investimento) mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na determinação da receita omitida, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, excluem-se os valores creditados que não constituem receitas, a exemplo de transferências entre contas de mesma titularidade e cheques devolvidos.

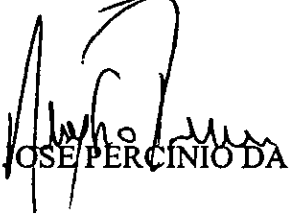
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP e FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso voluntário por não satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente



ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

O processo reúne recursos voluntário e *ex officio* do Acórdão n.º 10.402/2005, fls. 796, da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP, que julgou procedente em parte lançamento de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, fls. 357, e, como tributação reflexa, de PIS, Cofins e CSLL contra FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA., decorrente de infração indicada como omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados.

O auto de infração contempla fatos geradores dos 1º, 2º, 3º, 4º trimestres de 1999, segundo o regime de tributação do lucro presumido. Aplicada multa de 75% prevista pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96. Ciência do lançamento em 18/04/2005.

O órgão de primeiro grau determinou a exclusão de valores depositados que não caracterizavam receitas, a exemplo de cheques devolvidos e transferências entre contas de mesma titularidade, em decisão assim resumida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRORROGAÇÕES DE MPF. VÍCIOS NA FORMA DE CIÊNCIA ADOTADA. Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. Eventual irregularidade em sua emissão e ciência de suas prorrogações não acarreta nulidade de lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

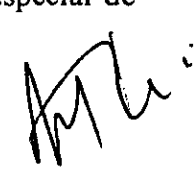
Ano-calendário: 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Excluem-se da autuação os valores questionados pela impugnante para os quais identificam-se nos autos evidências de que correspondem a transferências de outras contas da própria pessoa jurídica e a devoluções de cheques depositados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, impõe-se a adoção de igual orientação decisória."

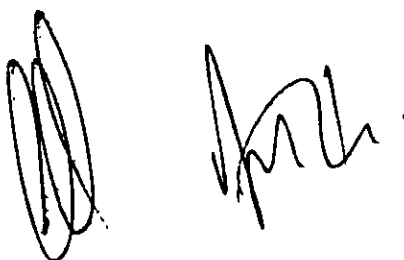
Cientificada do acórdão em 27/09/2005, fls. 848, a interessada opôs recurso voluntário, fls. 849, por meio do qual discorreu sobre princípios norteadores do processo administrativo tributário, indicou irregularidades no MPF, contestou a utilização de presunções em matéria tributária e refutou o cálculo de juros de mora com base na taxa Selic.

Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) do exercício 2000, fls. 230, indica apuração de IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro presumido.

Seguimento do recurso voluntário negado tendo em vista arrolamento de bens em valor inferior a 30% da exigência definida pela decisão de primeiro grau, conforme despacho do órgão preparador juntado em seguida à folha nº 910.

Todas as folhas trazidas aos autos após a de nº 910 estão sem a necessária numeração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso *ex officio* reúne as condições de admissibilidade. O recurso voluntário não deve ser conhecido haja vista a insuficiência de valor dos bens arrolados pela interessada, apesar da intimação para complementá-lo, fls. 909.

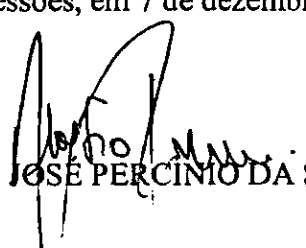
A decisão da turma julgadora atende ao comando do art. 42 da Lei 9.430/96 (§ 3º e inciso I) para análise individualizada dos valores depositados em conta bancária, excluindo-se os créditos que não caracterizam receitas. O acórdão não merece reparo nesse particular.

No tocante à tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Pelo exposto, voto pelo desconhecimento do recurso voluntário e pela negativa de provimento ao recurso *ex officio*.

A secretaria da câmara deverá providenciar a numeração das folhas juntadas aos autos após a de nº 910.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

